ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC /2.010

RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da prestação de contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativa ao exercício de 2006,** apresentada no prazo legal, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

1. A Diretoria da CEHAP, no exercício, esteve constituída pelos Senhores **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, no período de 01.01 a 31.03.2006 e Rubens Falcão da Silva Neto durante 01.04 a 31.12.2006 (Diretores Presidentes), ADEMAR JOSÉ VELOSO DA SILVEIRA (Diretor Administrativo), JOSÉ FERNANDES DE LIRA (Diretor Financeiro) e JOSÉ IVAN BARBOSA DA SILVA (Diretor Técnico);**
2. A Companhia foi constituída como sociedade de economia mista pela **Lei 3.328**, de 04 de junho de 1965, e regulamentada pelo **Decreto nº 4.028/65** e alterada pela **Lei Estadual nº 4.458/83**, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, regida pela Lei das Sociedades por ações (**Lei nº 6.404/76**), por seus Estatutos Sociais, por seu Regimento Interno, pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, e pelos atos que os complementem;
3. A CEHAP tem a finalidade de desenvolver a política estadual de habitação de interesse social, mediante elaboração, execução e coordenação de estudos, programas e projetos habitacionais e outros projetos específicos, bem como da administração dos contratos de financiamento habitacionais ativos e passivos, celebrados em função desse objetivo;
4. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo importou em **R$ 19.604.080,00,** sendo que **17,31%, 81,02% e 1,67%** representam, respectivamente, o ativo circulante, realizável a longo prazo e o permanente. Da parte do passivo, o circulante importou em **R$ 21.610.928,00 (110,24%),** o exigível a longo prazo, **R$ 21.495.062,00 (110,01%)**, e o patrimônio líquido apresentou-se **negativo** no valor de **R$ 23.572.636,00 (-120,25%)**;
5. Os índices de endividamento se comportaram da seguinte forma: a) Endividamento Geral, **2,20**; b) Composição do Endividamento, **1,00**;
6. A receita de atividade operacional no período foi de **R$ 10.147.075,00** e, em contrapartida, a despesa operacional foi de **R$ 3.447.083,00**. Considerando-se, ainda, as despesas administrativas (**R$ 8.299.867,00**), as tributárias (**R$ 35.674,00**), bem como o resultado não operacional, apura-se um **prejuízo líquido** no exercício da ordem de **R$ 1.635.549,00** (aproximadamente **183% de aumento** em relação ao valor verificado no exercício anterior);

7. As Despesas de Pessoal atingiram o montante de **R$ 4.102.814,00**, representando **40,43%** das receitas operacionais da Companhia ou **49,43%** das despesas administrativas do exercício;
8. Foram realizados **87 (oitenta e sete)** procedimentos licitatórios, sendo **09 (nove)**, na modalidade Convite, **61 (sessenta e uma)** Tomadas de Preço, **08 (oito)** Concorrência, **07 (sete)** Dispensas e **02 (duas)** Inexigibilidades;
9. Não houve encaminhamento de denúncias acerca de irregularidades ocorridas em 2006.

Destacou a Unidade Técnica de Instrução como irregularidades, as seguintes:

1. Apropriação indébita do Imposto de Renda Retido sobre folhas de pagamento (R$ 18.198,18), sobre outros pagamentos (R$ 369,00), Imposto sobre Serviços (R$ 70.576,21) e IPEP (R$ 164.615,93), totalizando **R$ 253.759,32**;
2. Apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC cujo valor atingiu o montante de **R$ 62.922,00**;
3. Realização de despesas no montante de **R$ 301.693,00**, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, XXI da CF c/c o art. 2º da Lei de Licitações;
4. Pagamentos de despesas com refeições insuficientemente comprovadas no valor de **R$ 70.202,12**, devendo tal valor ser ressarcido aos cofres da CEHAP, sem prejuízo da aplicação de multa, com os seguintes agravantes: ausência de procedimento licitatório e contrato administrativo e infração aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade pública;
5. Passagens aéreas sem a devida comprovação de utilização pelos beneficiários, no total de **R$ 70.255,68**, devendo tal valor ser devolvido à CEHAP, sem prejuízo da aplicação de multa, com os seguintes agravantes: ausência de procedimento licitatório e contrato administrativo e infração aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade pública.

Das autoridades responsáveis notificadas, **Senhores Pedro Lindolfo de Lucena e Rubens Falcão da Silva Neto,** apenas este último apresentou a defesa de fls. 726/895, após concessão de adiamento do prazo para tanto, e complementada pelas fls. 903/907, tendo a Unidade Técnica de Instrução analisado e concluído nos seguintes termos:

1. De responsabilidade dos dois gestores, Senhores Pedro Lindolfo de Lucena e Rubens Falcão da Silva Neto:

1.1 Apropriação indébita do Imposto de Renda Retido sobre folhas de pagamento (R$ 18.198,18), sobre outros pagamentos (R$ 369,00), Imposto sobre Serviços (R$ 70.576,21) e IPEP (R$ 164.615,93), totalizando **R$ 253.759,32**;

1.2 Apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC cujo valor atingiu o montante de **R$ 62.922,00**;

1.3 Realização de despesas no montante de **R$ 107.541,21**, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, XXI da CF c/c o art. 2º da Lei de Licitações;

1.4 Passagens aéreas sem a efetiva realização de procedimento licitatório e contrato administrativo e infração aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade pública, sem prejuízo da aplicação de multa.

2. De responsabilidade do Senhor Pedro Lindolfo de Lucena:

2.1 Realização de despesas no montante de **R$ 62.228,39**, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, XXI da CF c/c o art. 2º da Lei de Licitações;

2.2 Pagamentos de despesas com refeições insuficientemente comprovadas no valor de **R$ 29.837,63**, devendo tal valor ser ressarcido aos cofres da CEHAP, sem prejuízo da aplicação de multa, com os seguintes agravantes: ausência de procedimento licitatório e contrato administrativo e infração aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade pública;

3. De responsabilidade do Senhor Rubens Falcão da Silva Neto:

3.1 Realização de despesas no montante de **R$ 84.178,89**, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, XXI da CF c/c o art. 2º da Lei de Licitações;

3.2 Pagamentos de despesas com refeições insuficientemente comprovadas no valor de **R$ 40.364,49**, devendo tal valor ser ressarcido aos cofres da CEHAP, sem prejuízo da aplicação de multa, com os seguintes agravantes: ausência de procedimento licitatório e contrato administrativo e infração aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade pública;

Após anexação do Documento TC nº 01418/09 (fls. 921/929), foi solicitada manifestação ministerial na qual o **Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes** emitiu Cota, fls. 931, no sentido de que a nova documentação apresentada fosse submetida ao exame técnico da sempre diligente Auditoria, que a analisou concluindo por elidir a irregularidade referente à apropriação indébita do Imposto de Renda e outros tributos, no entanto, tal saneamento importou em nova irregularidade, qual seja, pagamento de multa e juros no montante de R$ 8.107,96.

A douta Procuradoria, ao observar a constatação de nova irregularidade, opinou por novel notificação das autoridades responsáveis, tendo como prisma o contraditório e a ampla defesa.

Atendida a solicitação ministerial, novamente apenas o **Senhor Rubens Falcão da Silva Neto,** após concessão de prazo adicional, apresentou a documentação de fls. 949/963, que a Auditoria concluiu por **manter** seu entendimento anterior (fls. 936/939).

Novamente encaminhados estes autos ao Ministério Público, para emissão de parecer conclusivo, da lavra do antes indicado Procurador, fls. 973/979, que opinou no sentido de que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2006 da Companhia Estadual de Habitação Popular, de responsabilidade dos Senhores Pedro Lindolfo de Lucena e Rubens Falcão da Silva Neto:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da CEHAP, ora examinadas, relativa ao exercício de 2006;
2. **RECOMENDE** à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2006.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator harmoniza-se com alguns aspectos e discorda em relação a outros, *data venia,* com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet,* tendo a ponderar o seguinte:

1. Das despesas apontadas como não licitadas, no montante de R$ 253.951,49, sendo R$ 107.541,21 de responsabilidade dos dois gestores, R$ 62.228,39 do Senhor Pedro Lindolfo de Lucena e R$ 84.178,89 do Senhor Rubens Falcão da Silva Neto, merece ser desconsiderada apenas parte das refeições contratadas junto à empresa Ivaneide Pereira da Silva, no valor de R$ 15.872,00, por haver nos autos, fls. 764/784, comprovação de dispensa realizada por valor, haja vista ser inferior a R$ 16.000,00 (parágrafo único do art. 24 da Lei 8666/93), no período de responsabilidade do último gestor do exercício, passando o valor deste para R$ 68.306,89 e o valor global para **R$ 238.076,49**[1], fato que enseja aplicação de multa individual aos gestores responsáveis antes indicados, por infração à norma constitucional vigente;
2. Quanto às despesas com fornecimento de refeições insuficientemente comprovadas, sem identificação dos servidores/funcionários beneficiados e também das quantidades de refeições fornecidas, no valor global de **R$ 70.202,12**, sendo **R$ 29.837,63** de responsabilidade do Senhor Pedro Lindolfo de Lucena e **R$ 40.364,49** do Senhor Rubens Falcão da Silva Neto, junto a diversas empresas, conforme destaca a Auditoria às fls. 915/916, verifica-se a existência, no caderno processual às fls. 785/828, da comprovação de parte das refeições fornecidas, no valor de **R$ 22.496,95**, junto à empresa Ivaneide Pereira da Silva, realizadas no período sob a direção do último gestor antes referenciado, passando o valor deste para **R$ 17.867,54.** Em relação ao restante da despesa, há indícios de comprovação que levam a crer que a despesa ocorreu de fato;
3. No que tange ao pagamento de multa e juros, no valor de **R$ 8.107,96**, decorrente de pagamento em atraso de obrigações tributárias, de responsabilidade de ambos os gestores, nota-se que decorreu da dependência dos repasses governamentais, cabendo tão somente **recomendação** à atual gestão para, em conjunto com o governo estadual, melhor planejar a execução financeira de despesas desta natureza;
4. Finalmente, no que se refere aos gastos com passagens aéreas sem licitação nem contrato administrativo, infringindo os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade pública, cabe **recomendação** à atual administração da CEHAP no sentido de se evitar tais atitudes, procurando melhor mensurar os gastos realizados neste aspecto, atendendo a relação custo-benefício, merecendo tal conduta ser sancionada com aplicação de multa individual aos ex-Diretores Presidente, **Senhores Pedro Lindolfo de Lucena e Rubens Falcão da Silva Neto.**

Ex positis, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

[1] Tais despesas referem-se à aquisição de combustíveis, de refeições, de passagens, bem como serviços de receptivo e de divulgação (fls. 914).

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP,** relativas ao exercício de **2006**, de responsabilidade dos Senhores **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA (01.01 a 31.03.2006)** e **RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (01.04 a 31.12.2006);**
2. **APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos gestores, **Senhores PEDRO LINDOLFO DE LUCENA e RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO**, no valor individual de **R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, em virtude de realização de despesas irregulares, não realização dos procedimentos licitatórios a que estavam obrigados a fazê-los, bem assim de afronta aos princípios constitucionais da Eficiência, Economicidade e Moralidade Pública;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias a ambos os gestores aqui destacados para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada antes indicada aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02033/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores PEDRO LINDOLFO DE LUCENA (01.01 a 31.03.2006) e RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (01.04 a 31.12.2006);***
2. ***APLIQUEM multa pessoal a cada um dos gestores, Senhores PEDRO LINDOLFO DE LUCENA e RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, no valor individual de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, em virtude de realização de despesas irregulares, não realização dos procedimentos licitatórios a que estavam obrigados a fazê-los, bem assim de afronta aos princípios constitucionais da Eficiência, Economicidade e Moralidade Pública;***

3. ***ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias a ambos os gestores aqui destacados para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada antes indicada aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDEM à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, **13 de janeiro de 2.010.**

_____
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho
Presidente

_____
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

rkro